



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

DIREITO AO ESQUECIMENTO: DECISÃO ACERCA DO TEMA 786 DO STF E DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Letícia de Carvalho VIEIRA¹
Letícia Moura FRASSON²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo principal analisar de forma crítica, baseando-se com enfoque nos Direitos Humanos e Direito Constitucional, a decisão tomada pelo STF sobre o tema 786, que discorre a respeito do Direito ao Esquecimento, seu entendimento e sua aplicabilidade no Direito Pátrio, como também as diferenças interpretativas sobre esse direito nos diversos tribunais internacionais, uma vez que a sua aplicação deve respeitar a particularidade de cada caso concreto. Ademais, à luz do Direito Civil, será explorado como o Direito ao Esquecimento fundamenta-se nos Direitos da personalidade da pessoa humana, em razão de que uma interpretação equivocada pode resultar na violação de Direitos Fundamentais que deveriam prevalecer no fato. Como metodologia deste artigo, será utilizado o método indutivo, que utiliza-se da observância de um objeto principal a fim de atingir objetivos gerais, que se concentram em investigar possíveis conflitos com outros direitos e averiguar as consequências de sua negação, apoiando-se no estudo de bibliografias, artigos científicos e, além do mais, explanará casos verídicos que elucidam, na prática, o Direito ao Esquecimento.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Direitos da Personalidade. Liberdade de Expressão. Dignidade Humana. Divergências.

1 INTRODUÇÃO

O tema Direito ao Esquecimento faz-se antigo no que tange o seu surgimento, mas trata-se de uma temática que vem sendo veementemente discutida no contexto atual e nos diversos tribunais, principalmente devido ao grande avanço tecnológico, que colabora diretamente e facilita o acesso à informação. Ademais, o Direito ao Esquecimento fundamenta-se nos Direitos da Personalidade, que visam

¹Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: leticiacarvalhovieira03@gmail.com.

²Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: leticiafrasson1411@gmail.com.



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

assegurar e proteger a dignidade da pessoa humana, honra, intimidade, imagem e sua vida privada. Contrariamente, a negação desse direito favorece a expansão de uma possível situação favorável em relação à defesa de direitos à liberdade de expressão, informação, direito à memória e à história, assim como outros.

Todavia, o Direito ao Esquecimento expõe conflitos no que tange a sua execução, em consequência de desiguais concepções adotadas pelos diversos ordenamentos jurídicos. Destarte, no presente artigo, será analisado de forma crítica como esse direito é debatido nos ordenamentos dos Estados Unidos, onde não existe um dispositivo específico, tendo sua doutrina baseada na liberdade de expressão, da União Europeia, em que é amplamente reconhecido e consolidado, e no ordenamento brasileiro, no qual foi deliberado pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 786, o Direito ao Esquecimento como inconstitucional.

Com isso, esta pesquisa científica tem como objetivo geral analisar, com enfoque, a decisão definida pelo Supremo Tribunal Federal STF a respeito do Direito ao Esquecimento, dando ênfase às possíveis consequências que podem resultar das diferentes aplicações desse direito e o seu entendimento nas diversas jurisdições, e como objetivos específicos, constatar cenários conflituosos entre o Direito ao Esquecimento e os Direitos Fundamentais, assim como em conjunto com a avaliação de eventuais consequências da negação desse direito, aludindo os principais impactos psicológicos, jurídicos e sociais.

Com essa finalidade, será utilizado o método indutivo, dispondo como foco a observância de casos particulares, e que, no presente artigo, observa-se o tema 786 do STF, referente a temática do Direito ao Esquecimento no Brasil, a fim de atingir conclusões gerais sobre o fato, através do estudo de discrepantes decisões sobre o objeto principal desse trabalho, apoiando-se em bibliografias sobre o tema e decisões jurídicas.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

2 ABORDAGEM HISTÓRICA E JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

De acordo com Cavalcante (2014), o Direito ao Esquecimento é aquele o qual o indivíduo tem de não permitir que um fato - mesmo que verídico - ocorrido em um determinado momento da sua vida, seja exposto publicamente, causando-lhe transtornos e sofrimento.

Direito ao Esquecimento dentro do contexto jurisdicional, ganhou mais relevância após a ocorrência do caso “Lebach”, fato que ocorreu na Alemanha e baseou-se no latrocínio de quatro soldados, os quais eram guardas de um depósito de armas e munições que foi invadido. O caso, posteriormente ao julgamento dos envolvidos, na década de 70, levou a condenação de dois réus e prisão perpétua de um terceiro por seis anos, condenado este por coadjuvar na preparação do crime. Tal fato foi fervorosamente noticiado pelos veículos de comunicação, o que movimentou e permitiu a criação de um documentário que narraria o acontecido, além de divulgar dados e informações pessoais dos condenados judicialmente. Tal repercussão fez com que o terceiro condenado, após cumprir sua pena, entrasse com pedido de liminar para não exibição do documentário.

Embora o pedido tenha sido negado por dois tribunais, o Tribunal Constitucional Federal alemão (BVerfG) deferiu como válido o pedido do réu, utilizando como fundamento a violação do Direito ao desenvolvimento da personalidade humana.

De acordo com o entendimento do TJDFT sobre o Direito ao Esquecimento:

O direito ao esquecimento consiste em uma das facetas da proteção da vida privada, podendo ser definido como o poder de desvincular o nome e imagem do requerente de situações desabonadoras pretéritas as quais, em razão do peso social atribuído, podem se transfigurar em verdadeiras penalidades vitalícias.

Mediante o exposto, considera-se também que a disseminação de tais informações dificultaria a reinserção do indivíduo no corpo social de maneira eficaz e violaria sua dignidade humana. Portanto, o direito ao esquecimento remonta à vida privada e a intimidade.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

2.1 Direito ao Esquecimento à Luz dos Direitos da Personalidade Civil

Os Direitos da Personalidade, amplamente tutelados pelos Direitos Humanos, previstos no Código Civil e na Constituição Federal, são um conjunto de mecanismos legislativos que buscam assegurar e tutelar condições essenciais do ser humano, garantindo sua dignidade, privacidade, honra e outros, além disso, como descrito no Artigo 11 do Código Civil, os Direitos da Personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Tais Direitos são definidos por Bittar (2015, p. 29):

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

O Direito ao Esquecimento, tema do presente artigo, faz-se uma problemática acerca de suas diferentes interpretações, visto que ao considerá-lo e, conseqüentemente, extinguir informações e dados indesejáveis, resulta na prevalência do princípio da dignidade humana, pois permite que indivíduos não tenham sua história marcada por fatos passados que atinjam a sua integridade moral. De modo contrário, o indeferimento desse direito fundamenta-se na liberdade de expressão, em virtude de que a exclusão de acontecimentos pode resultar no incumprimento do Direito à Informação e a História, proporcionando o desgaste da memória coletiva.

Conforme estabelecido pelo STF, o Direito ao Esquecimento no Brasil é inconstitucional, pois exterioriza possíveis ameaças ao Direito de Acesso à Informação e à Liberdade de Expressão. Essa decisão está, de modo direto, associada à Teoria do Sopesamento de Princípios, proposta por Robert Alexy, embasada na ideia de que, na hipótese de princípios conflitantes, seja feita uma

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

análise levando-se em conta a proporcionalidade.

Robert Alexy, na sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, explana que na ocorrência de colisão de dois princípios, um desses deve ceder ao outro, não significando invalidade por parte do princípio desprezado. Assim, pode se dizer que, sobre circunstância em que há colisão de princípios, um deve prevalecer ao outro a partir da análise do fato, levando em conta os aspectos específicos do caso prático, atingindo assim o ponderamento adequado.

A partir da Teoria dos Direitos Fundamentais, de Alexy, traduzido por Silva (2008, p. 93-94), colisão de princípios é definida por:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem -o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzido uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios- visto que só princípios válidos podem colidir- ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.

Mediante ao exposto, o Tema 786 definido pelo STF a respeito ao Direito ao Esquecimento, no Brasil, faz analogia a Teoria de Robert Alexy ao ilustrar uma colisão entre direitos, onde o direito à dignidade humana colide com a Liberdade de Expressão. Com isso, na decisão tomada com base no caso real, ficou decidido a prevalência do Direito à liberdade de expressão, uma vez que a sua limitação fomentaria a violação ao Direito de acesso à história e à informação. Portanto, fica-se entendido que a decisão não pode ser aplicada de forma absoluta, devendo haver a análise concreta da particularidade de cada caso.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

3 COMPREENSÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ACERCA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao Esquecimento, tema do presente artigo, converte-se em uma abordagem emblemática no Direito Pátrio a partir da discussão acerca do caso “A Chacina de Candelária”, vivenciado em 23 de julho de 1993, no Rio de Janeiro, que se caracterizou por uma série de homicídios cometido pela força policial da época contra moradores de rua que se alocavam nas proximidades da Igreja da Candelária.

Tal fato, foi amparado com grande repercussão, levando a veiculação do caso em diversos programas, em especial no Linha Direta-Justiça, da Rede Globo, levando a um dos envolvidos no crime, que foi julgado e absolvido pela justiça, ter sido procurado para prestar uma entrevista e, mesmo após o convite não ter obtido sucesso, foi exibido ao ar, retratando sua absolvição, circunstância que levou o sujeito a sentir-se violado pela exposição sofrida perante as informações até então resolvidas judicialmente.

Assim, o indiciado ajuizou uma ação indenizatória, que em primeira instância foi dada como improcedente, mas em segunda foi reformada e aceita, indenização que também foi aceita pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Além disso, pode-se citar também o caso de Aída Curi como simbólico à fomentação do Direito ao Esquecimento no Brasil, a qual foi brutalmente assassinada em 1958, tendo a simulação de sua morte veiculada no programa Linha Direta-Justiça, veículo igualmente citado acima. Com isso, a família de Aída ajuizou uma ação contra a Rede Globo, não tendo o Direito ao Esquecimento garantido nas instâncias inferiores, mas reconhecido pelo STJ que indeferiu o direito a indenização à família. Em ambos os casos, o STJ reconheceu o Direito ao Esquecimento como válido, adversamente a essa posição, o STF não reconhece esse direito, julgando-o incompatível com a Constituição Federal.

Essa incompatibilidade culminou no Recurso Extraordinário n. 1010606, que se dá pelo decorrer do trâmite de uma técnica dentro dos tribunais, através de um processo, esse que possui base em um caso prático, um fato real. A síntese desse

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

mecanismo, ou seja, a retirada do objeto principal que foi considerado pauta no tribunal resultou no Tema 786, que expressa a decisão judicial principal em relação a um determinado assunto.

Desse modo, a discussão do Direito ao Esquecimento no tribunal brasileiro teve seu recurso extraordinário firmado na seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (RE com repercussão geral n. 1010606 – STF).

Assim, o STF, em 11 de fevereiro de 2021, publicou o Tema 786, consolidando o entendimento de que o Direito ao Esquecimento no Brasil é inconstitucional através da maioria dos votos dos ministros, julgando-o improcedente, pois violaria a Liberdade de Expressão e o Direito à Informação, direitos estes previstos na Constituição Federal de 1988, tendo como entendimento também a necessidade de analisar caso a caso, evitando generalizações.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO E A GLOBALIZAÇÃO

A concretização do Direito ao Esquecimento encontra desafios jurídicos, éticos e técnicos, principalmente na premência de conciliar a salvaguarda do Direito a informação e liberdade de expressão e a tutela da privacidade diante de um contexto hodierno de grande globalização e desenvolvimento tecnológico que colabora diretamente para a dissipação de dados no ambiente digital. Nesse sentido, o Direito ao Esquecimento pode atuar como mecanismo de tutela dos Direitos Fundamentais no âmbito digital.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Assim, Cicco (2021, p. 6):

[...] De fato, em relação ao chamado reconhecimento legislativo do direito ao esquecimento, afirma-se que cada pessoa deve ter o direito de retificar os dados pessoais que lhe digam respeito e o “direito ao cancelamento e ao esquecimento”, se a conservação desses dados não cumprir o disposto no Regulamento. Em particular, a parte interessada deve ter o direito de solicitar que seus dados pessoais, “que não sejam mais necessários para os fins para os quais foram coletados ou de outra forma tratados, sejam excluídos e não mais processados, quando retirarem seu consentimento ou quando se opuserem ao tratamento de dados pessoais que lhe digam respeito ou quando o tratamento dos seus dados pessoais não estiver de acordo com o Regulamento”. No entanto, a posterior retenção de dados deve ser permitida se for necessária para fins de pesquisa histórica, estatística e científica, por razões de interesse público no setor de saúde pública, para o exercício do direito à liberdade de expressão, quando exigido por lei ou quando se justifica uma limitação do processamento de dados em vez de um cancelamento.

O centro da problemática manifesta-se na ponderação entre o interesse público e o individual, demandando a utilização do princípio da proporcionalidade para impedir que a proteção de dados resulte em censura indevida ou na supressão de informações relevantes historicamente e socialmente. Além disso, a discussão sobre o Direito ao Esquecimento e a Proteção de Dados transcende a esfera meramente normativa, visto que, com a globalização da informação, as big techs impõem empecilhos adicionais, uma vez que a supressão de conteúdos pode ter eficácia reduzida em determinadas jurisdições, o que torna complexa a harmonização regulatória entre os distintos ordenamentos jurídicos. Destarte, à face do exposto, é demandado reflexões acerca da necessidade de mecanismos eficientes que atestem a segurança informacional sem comprometer os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

5 DISSEMELHANTES PERSPECTIVAS INTERPRETATIVAS DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

A compreensão do Direito ao Esquecimento é um procedimento altamente variável, pois depende diretamente da interpretação e definição que cada tribunal irá conceder-lhe. Sendo assim, neste artigo, será citado o entendimento do Tribunal Estadunidense e do Tribunal Europeu.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

No primeiro, a Doutrina baseia-se predominantemente no Direito à Liberdade de Expressão, ou seja, a exclusão de conteúdos ampara-se nessa liberdade, o que dificulta a restrição de dados. Nesse contexto, a doutrina estadunidense não possui um mecanismo legislativo específico que assegure o Direito ao Esquecimento, consequentemente, esse direito não é compatível com essa doutrina, pois colide com a legislação, fundamentada pela Liberdade de Expressão.

Como forma de exemplificar, o Caso New York Times Co. v. Sullivan (1964) é um exemplo prático do que é defendido pela legislação Estadunidense. Esse caso retrata uma ação, resultado de uma matéria veiculada pelo Jornal New York Times, o qual publicou um anúncio que criticava a ação repressiva da polícia sobre ativistas no Alabama, levando um policial, L.B Sullivan a ajuizar um processo por difamação. A Corte norte-americana decidiu elaborar um projeto que protege o jornalismo, assegurando que dados legítimos não sofram exclusão por processos judiciais, evidenciando a supremacia da Liberdade de expressão em face a supressão de informações.

No segundo, a União Europeia reconhece amplamente o direito ao esquecimento em seus tribunais, evidenciando-se a partir do artigo 17 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que define que o titular possui direito de exclusão de seus dados pessoais, por parte do responsável pelo tratamento, sem demora injustificada, tendo o responsável a obrigação de apagar seguindo os requisitos expressos no mencionado artigo do regulamento.

Como exemplo, evidencia-se a relevância do caso Google Spain S.L vs. Mario Costeja Gonzáles, julgado em 13/05/2014, que foi baseado no pedido de Mario para não apresentação de notícias pretéritas, relacionadas a dívidas já quitadas, que apareciam nos resultados de pesquisa quando buscado seu nome. A Corte Europeia de Justiça entendeu a autonomia que o sujeito possui de impedir que dados sejam disseminados a partir da procura de seu nome, ou seja, a corte definiu não necessariamente o apagamento das informações, mas o impedimento do direcionamento a elas.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Acesso em: 12 mar. 2025.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco.; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Sopesamento Entre Regras E Princípios: A Máxima Da Proporcionalidade Como Lógica Na Ponderação De Conflitos Entre Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 43, p. 303–330, 2021. DOI: 10.30899/dfj.v14i43.767. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/767>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Humberto Laport de Mello (trad.). 3. reimpr. Belo Horizonte: Forum, 2014. 132 p. título original: Here, there, and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. IsbN 978-85-7700-639-7. Acesso em: 12 mar. 2025.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. p.29. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. O direito ao esquecimento: uma lacuna na LGPD. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Cursos/Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais/O_direito_ao_esquecimento_-_uma_lacuna_na_LGPD.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018** – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 20 mar. 2025.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. EDcl no Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?nreg=&seq=36170660&tipo=9>
1. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097** - RJ (2012/0144910-7). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=&formato=PDF&nreg=&salvar=false&seq=31006510&tipo=0>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá Editora, 2017. ISBN: 978-85-362-6485-1. Acesso em: 12 mar. 2025.

DA MATTA, Guilherme Lopes. **A Lei Geral de Proteção de Dados e o Direito ao Esquecimento**. Repositório Institucional da Ufal. Disponível em:
<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/10339/1/A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20e%20o%20direito%20ao%20esquecimento.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

DE CICCIO, Maria Cristina. **O direito ao esquecimento existe**. Civilistica.com. Rio de Janeiro: a. 9, n. 1, 2020. Disponível em:
<http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-existe/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1** - 41ª Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9788553621439. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

EUROPEAN UNION. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Reg. (EU) 2016/679. Disponível em: <https://gdpr.eu/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

EUROPEAN UNION. **The General Data Protection Regulation (GDPR) Text**. 2016. Disponível em:
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LIMA, Érik Norleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento**: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. Senado Federal. Disponível em:

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf. Acesso em: 20 mar.2025.

MARWELL, D. B., Santos, A. F. R., & Lopes, A. R. (2025). **A lei geral de proteção de dados, o direito ao esquecimento e o entendimento dos tribunais superiores**. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, 23(1), e8597. <https://doi.org/10.55905/oelv23n1-068>. Acesso em: 20 mar.2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 40ª Edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.27. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

MORATO, Antonio Carlos e DE CICCIO, Maria Cristina. **Direito ao esquecimento: luzes e sombras**. Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira. Tradução . São Paulo: LiberArs, 2015. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e de expressão**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 12 mar.2025.

REALE, Miguel. **Os Direitos da Personalidade**. Disponível em: <<https://www.academia.org.br/artigos/os-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

RIBEIRO, Renison Carlos Brilhante. VIANA, Rejane da Silva. O direito ao esquecimento na era digital diante da liberdade de expressão e do acesso à informação. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 01, Vol. 01, pp. 22-38. Janeiro de 2020. ISSN: 2448-0959. Acesso em: 17 mar. 2025.

RODRIGUES, Tuane Telles. KEPPEL, Matheus Fernando. CASSOL, Roberto. **O método indutivo e as abordagens quantitativa e qualitativa na investigação sobre a aprendizagem cartográfica de alunos surdos**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/pesquisar/article/view/66686/40550>. Acesso em: 18 abr. 2025.

STF. **REsp nº 1.335.153-RJ**. 4ª Turma. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Acórdão. 28 de maio de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2025.

TAVARES, Andre R. **Curso de Direito Constitucional - 22ª Edição 2024**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9788553621248. Disponível em:

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

UNITED STATES. **The Constitution of the United States of America**. 1787.

Disponível em: <https://constitutioncenter.org/media/files/Port-Constitution%208-19.pdf>.

Acesso em: 20 mar. 2025.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com